



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162683-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO ANTONIO MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1162683-55.2023.8.26.0100

Apelante : FLAVIO ANTONIO MARCELINO
Apelada : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A
Comarca : São Paulo – 33ª Vara Cível do Foro Central
Juiz (a) : Douglas Iecco Ravacci

V O T O Nº 56.248

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – COMPROVAÇÃO, PELA RÉ, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – TELAS DO SISTEMA QUE, APESAR DE UNILATERAIS, ESTÃO AMPARADAS POR OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS – MORA CARACTERIZADA – COBRANÇA DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O encaminhamento do nome do autor para figurar no rol de inadimplentes se justificava pela comprovada inadimplência das obrigações derivadas do contrato estabelecido com a ré, motivo pelo qual não pode ser considerado fator gerador do dano moral pleiteado, vez que o regular exercício de direito não pode conduzir ao reconhecimento do direito indenizatório aqui buscado. Remanescendo a dívida, improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

FLAVIO ANTONIO MARCELINO propôs ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada frente à **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, julgada improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 125/127, cujo relatório se adota. Em razão da sucumbência, carreteou ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma da sentença (fls. 131/158). Afirma, em suma, ser indevida a cobrança e negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que não pode ser responsabilizado por eventuais fraudes cometidas por terceiros em nome da ré; que agiu de boa-fé. Pugna pelo reconhecimento de falha na prestação de

serviços, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões vieram os autos.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais, em que o autor nega a existência de qualquer dívida com a ré referente à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, requerendo a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos.

A questão central desta ação repousa na alegada inexigibilidade da cobrança de valores lançados pela concessionária de energia ré (faturas vencidas no período entre novembro de 2018 e março de 2023) e no pretenso abusivo encaminhamento dos dados da parte autora para figurar em cadastro de inadimplentes (fls. 19/21).

Ora, muito embora as telas do sistema interno da ré constituam prova unilateral, o conjunto probatório demonstra a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito. As contas de fls. 87/88 atestam o consumo de energia elétrica pelo autor no endereço ali indicado, que é próximo daquele apontado na inicial, conforme CEP, sendo certo que o autor não apresentou nenhum comprovante de residência atual ou da época dos débitos indicados.

Assim, incumbia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e deste ônus não se desincumbiu, ou seja, não trouxe qualquer elemento probatório da sua tese, ainda que fossem observados os ditames legais dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em especial quanto à inversão do ônus da prova.

Ora, conquanto estejamos diante de questão a ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde há previsão da possibilidade de inversão do ônus da prova, este fato não constitui o dever de uma parte

substituir a outra na comprovação de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, mas sim regra de julgamento a ser apreciada pelo julgador quando da prolação de sentença. Assim, se era possível à prestadora de serviço produzir prova que somente poderia fazer e não o fez, presumir-se-ia provado contra si.

Na hipótese, como entendeu o d. Magistrado *a quo*, a prova dos autos milita contra a parte autora.

Em assim sendo, não há como se reconhecer a ilegitimidade da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Desta forma, os elementos dos autos permitem concluir que o apelante firmou contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica com a ré, o qual não foi adimplido, dando ensejo a que seus dados fossem incluídos, legitimamente, em cadastro de inadimplentes. Assim, a responsabilidade pela anotação deste fato em cadastros de inadimplentes (SCPC) deve ser a si debitada, não à empresa credora.

Sendo o autor devedor inadimplente, lícita a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, constituindo este fato o exercício regular de um direito, atento ao princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o que jamais poderia autorizar a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento de registro nos órgãos de proteção ao crédito e muito menos indenização por danos morais.

Deste modo, não faz jus à indenização por danos morais.

Destarte, deve ser mantida a sentença. Por fim, considerando-se que não existiu trabalho por parte dos defensores da apelada nesta instância, resta inaplicável a norma de § 11, do art. 85, do CPC; portanto, mantidos aqueles honorários advocatícios eleitos em primeira instância, observada a gratuidade concedida.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator